



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 58/2025 – PL COMPLEMENTAR 20/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei complementar nº 20/2025 que "Dispõe sobre a criação de Função Pública de Ouvidor Municipal e dá outras providências"

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal.

PARECER:

A proposição está adequadamente redigida, em linguagem legislativa clara, com justificação pertinente e instrução compatível com os preceitos do processo legislativo local.

Trata-se de matéria que visa instituir a função pública gratificada de ouvidor municipal, no âmbito da Administração Municipal, a ser exercida por servidor efetivo ou contratado, com acréscimo remuneratório de 30% sobre o vencimento ou remuneração do servidor investido na função.

Nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal de Bom Jardim de Minas, compete ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e a criação de funções públicas. Assim, o projeto é legítimo quanto à iniciativa.

A criação de função pública gratificada com previsão de pagamento de adicional de 30% sobre a remuneração (art. 4º do projeto) configura aumento de despesa com pessoal, devendo observar os comandos do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Nos termos do art. 16, inciso I, e art. 17, §§1º e 2º da LRF, qualquer ato que gere aumento de despesa obrigatória de caráter continuado exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador de despesas de que o aumento possui adequação



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No entanto, o presente projeto foi apresentado sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que compromete sua regular tramitação, nos termos da LRF.

A justificativa apresentada pelo Executivo – de que ainda não se sabe qual servidor ocupará a função, dificultando a quantificação do valor – não afasta a obrigatoriedade da apresentação de estimativa mínima, considerando o cenário máximo possível, uma vez que o percentual da gratificação é fixado (30%).

Além disso, conforme o §1º do art. 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), incluído pela EC nº 95/2016, qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Contudo, recomenda-se que a Câmara Municipal requisite ao Poder Executivo a complementação do projeto com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA), ou que, no mínimo, promova a inclusão de dotação específica para tal finalidade na próxima revisão orçamentária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade formal e material do Projeto de Lei em epígrafe quanto à criação das funções públicas e instituição da gratificação. Mas recomenda, antes da análise, o envio pelo Executivo da estimativa de impacto orçamentário, ou da justificativa de sua ausência, conforme exigem os arts. 113 do ADCT e 16 da LRF, bem como pela recomendação de inclusão da previsão de despesa no orçamento municipal vigente, com dotação específica, sob pena de não atendimento ao princípio da responsabilidade fiscal.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 09 de junho de 2025.

Dra. Ana Clara Círio de Paula

OAB/MG 173.104